



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 98/2026

INICIATIVA: VER. PAULINHO MOTOBOY

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE PARADA RÁPIDA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS E ENTREGAS DE CURTA DURAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A proposição tem por finalidade a criação de diretrizes voltadas a instituição de Áreas de Parada Rápida destinadas ao embarque e desembarque de passageiros e a realização de entregas de curta duração por motoristas de aplicativo, motofretistas e demais profissionais de entrega, buscando conferir maior segurança, organização do trânsito e melhores condições operacionais nas proximidades de locais de grande fluxo, tais como rodoviárias, hospitais, centros comerciais, instituições de ensino e órgãos públicos.

A análise desenvolvida por esta Procuradoria se restringe ao controle preventivo de juridicidade da proposição legislativa, examinando sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não compete ao órgão jurídico manifestar-se sobre a conveniência ou oportunidade da iniciativa, matérias inseridas na discricionariedade política do Parlamento, cabendo-lhe apenas verificar a existência de eventual vício de iniciativa, competência, forma, procedimento ou afronta ao ordenamento jurídico.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria possui relação com o interesse local, especialmente no que se refere à mobilidade urbana e à ordenação do uso de vias e logradouros públicos, inserindo-se, em tese, no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (LOM) atribui expressamente ao Município competência privativa para regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, em harmonia com as normas de trânsito editadas pela União:

Art. 16 Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

V - regulamentar, de acordo com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos;

Todavia, tal competência municipal não se confunde com a atribuição constitucional para legislar sobre trânsito e transporte, matéria reservada privativamente a União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Nesse contexto, compete privativamente à União editar normas gerais relativas ao sistema nacional de trânsito, à circulação de veículos, à sinalização viária, às infrações administrativas, aos requisitos para condução de veículos e às demais matérias disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Aos Municípios, por sua vez, incumbe exercer as atribuições administrativas conferidas pelo próprio CTB, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento, operação, engenharia, fiscalização e organização do trânsito em sua circunscrição, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 9.503/1997.

É justamente sob essa perspectiva que deve ser examinada a presente proposição.

Cumprindo observar, inicialmente, que a figura da parada destinada ao embarque e desembarque de passageiros não constitui inovação introduzida pelo Projeto de Lei. O próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) disciplina essa modalidade de utilização da via pública ao estabelecer, em seu art. 47, que, quando proibido o estacionamento, a parada deverá restringir-se ao tempo estritamente necessário ao embarque ou desembarque de passageiros, desde que não prejudique a fluidez do trânsito nem a circulação de pedestres. O Código também distingue, em seu Anexo I, os conceitos de "parada" e "estacionamento", além de prever, no art. 181, inciso XIII, infração específica para o estacionamento em locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros.

De igual modo, os aspectos técnicos relativos à implantação dessas áreas já se encontram disciplinados em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por meio do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, que estabelece

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





critérios de dimensionamento, sinalização horizontal e localização dos espaços destinados a essa finalidade.

Constata-se, assim, que a denominada "Área de Parada Rápida" prevista no Projeto de Lei não configura nova categoria jurídica de trânsito, nem institui disciplina normativa autônoma acerca da circulação de veículos ou da sinalização viária. A proposição apenas estabelece diretriz de política pública voltada à priorização, pelo Município, de espaços destinados ao embarque, desembarque e entregas de curta duração, remetendo a definição dos aspectos técnicos e operacionais ao órgão executivo municipal competente, em observância às normas gerais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN.

No caso concreto, ao contrário de proposições que instituem disciplina normativa paralela sobre circulação, condução, equipamentos de segurança ou critérios técnicos já regulamentados nacionalmente pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, verifica-se que o Projeto de Lei não disciplina normas de trânsito em sentido estrito.

A proposição não estabelece regras de circulação, sinalização padronizada, equipamentos obrigatórios, infrações ou requisitos para o exercício da atividade de transporte remunerado — matérias sujeitas à uniformidade nacional e reservadas à União.

Na realidade, a proposição limita-se a instituir diretrizes de política pública voltada à organização do espaço urbano, prevendo a priorização, sempre que tecnicamente viável, de áreas destinadas às operações de embarque, desembarque e entregas rápidas, preservando ao órgão executivo municipal a competência para disciplinar os aspectos técnicos relativos ao tempo de permanência, à sinalização e à eventual implantação dessas áreas. Não se vislumbra, portanto, usurpação da competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 967 da Repercussão Geral (RE nº 1.054.110/SP), assentou que os Municípios possuem competência para regulamentar e fiscalizar o transporte privado individual de passageiros, desde que observados os parâmetros fixados pela legislação federal, sendo inconstitucionais apenas as normas municipais que imponham restrições desproporcionais ao exercício da atividade ou contrariem o modelo regulatório estabelecido pela União:

Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

em aplicativos como Uber, Cabify e 99. 2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas. 3. As normas que proibam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”. 5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal. 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”. (STF - RE: 1054110 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/09/2019)

Contudo, o referido precedente não se aplica ao caso concreto. A tese firmada pelo STF veda que os Municípios proibam ou restrinjam a atividade de transporte por aplicativo, ou que contrariem os parâmetros da legislação federal ao fazê-lo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Ocorre que o projeto em análise segue a direção oposta: ele não estabelece requisitos para o exercício da atividade econômica, não condiciona o desempenho da profissão à obtenção de autorização específica, não cria reserva de mercado, não institui limitações ao número de motoristas, tampouco fixa tarifas, taxas ou restrições territoriais.

Ao contrário, a proposição busca conferir maior organização ao uso do espaço viário urbano, mediante a previsão de áreas destinadas às operações de embarque, desembarque e entregas de curta duração, sem impor qualquer obrigação adicional aos profissionais que exercem essas atividades.

A disciplina proposta permanece restrita ao âmbito da organização do espaço público municipal, preservando ao órgão executivo de trânsito a definição dos aspectos técnicos necessários à eventual implantação das áreas de parada rápida, inclusive quanto ao tempo máximo de permanência e à respectiva sinalização, conforme expressamente previsto nos arts. 4º e 5º da proposição.

Cumprе observar, entretanto, que o art. 3º do Projeto estabelece que as Áreas de Parada Rápida "deverão ser priorizadas, sempre que tecnicamente viável" em determinados locais. Embora a utilização do verbo "dever" possa, em interpretação isolada, sugerir certa imperatividade, a redação deve ser compreendida em consonância com o restante da proposição e com sua própria justificativa.

Com efeito, a própria justificativa esclarece que o Projeto não cria vagas específicas, não impõe a implantação obrigatória das áreas, não gera despesas públicas e preserva a competência do Poder Executivo para definir eventual implantação, localização, sinalização e regulamentação dos espaços, evidenciando que a intenção legislativa não foi substituir a atuação administrativa do Município, mas apenas estabelecer diretriz voltada ao aprimoramento da mobilidade urbana.

Nessa perspectiva, a expressão constante do art. 3º deve ser interpretada como diretriz programática, cuja concretização permanece condicionada ao planejamento administrativo, à análise técnica do órgão competente, à disponibilidade orçamentária e ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Convém distinguir o presente caso dos precedentes em que o Poder Judiciário reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais em matéria de transporte por aplicativo. Na ADPF 449/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei Municipal de Fortaleza nº 10.553/2016, que proibia o exercício do transporte remunerado individual de passageiros por meio de aplicativos. Vejamos:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

STF — ADPF 449 DF — Publicado em 02/09/2019

A norma que proíbe o “uso de carros particulares cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas” configura limitação desproporcional às liberdades de iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da CRFB) e de profissão (art. 5º, XIII, da CRFB), a qual provoca restrição oligopolística do mercado em benefício de certo grupo e em detrimento da coletividade.

De igual modo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar representação de inconstitucionalidade contra lei do Município de Mogi das Cruzes, invalidou dispositivo que condicionava o exercício da atividade ao pagamento de taxa pelo uso da malha viária e impunha restrição geográfica ao cadastro de motoristas, por entender configurada usurpação da competência privativa da União para dispor sobre diretrizes da política nacional de transporte (art. 22, IX e XI, CF), in verbis:

TJ-SP — ADI 2204874-49.2019.8.26.0000 — Publicado em 18/03/2020

Norma impugnada, no caso, que não se restringe a aspectos relacionados à fiscalização, nem à mera regulamentação de questões envolvendo mobilidade urbana e segurança viária, mas, em plano bem mais abrangente, estabelece regramento próprio (inexistente no âmbito federal) para (i) condicionar o exercício da atividade de transporte ao pagamento de taxa pelo uso da malha viária; e para (ii) impor restrição geográfica, permitindo o cadastro de motoristas apenas àqueles residentes no município. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transporte (CF, art. 22, IX). Inconstitucionalidade manifesta.

Em ambos os precedentes, o vício residia na criação de ônus, restrição ou condição ao exercício da atividade profissional, circunstância manifestamente ausente no presente Projeto de Lei, o qual limita-se a destinar espaço físico em vias públicas ao embarque, desembarque e entregas de curta duração, sem interferir nas condições de acesso, permanência ou exercício da atividade de transporte por aplicativo.

Reforça a viabilidade da proposição, ainda, a natureza da matéria como típica ordenação do uso do viário urbano, competência historicamente reconhecida aos Municípios pela jurisprudência, inclusive quanto à disciplina do estacionamento em vias públicas (art. 24, incisos VI e X, da Lei nº 9.503/1997), a exemplo do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao afastar vício de iniciativa em lei parlamentar sobre estacionamento rotativo do Município de Santo André/SP (STF, RE 1.517.765/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, aplicando o Tema 917 da Repercussão Geral, fixado no RE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes), por não interferir na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos do Executivo ou no regime jurídico de servidores públicos, conforme se extrai da ementa do julgado:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. TOLERÂNCIA NO USO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a recurso extraordinário contra acórdão que julgou inconstitucional a Lei n. 10.581/2022, do Município de Santo André, a qual estabelece tolerância para o uso de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos automotores. O agravante sustenta a existência de vício de iniciativa, argumentando que a norma, de iniciativa parlamentar, cria despesas para a administração pública municipal, matéria que seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal n. 10.581/2022, ao estabelecer normas sobre o uso de estacionamento rotativo pago, padece de vício de iniciativa por supostamente invadir competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo ao criar despesas para a administração pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal entende que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora impliquem despesas para a Administração, não tratam da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos, conforme o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes). 4. A Lei n. 10.581/2022, do Município de Santo André, apenas estabelece normas sobre o uso de estacionamento rotativo, sem interferir na estrutura administrativa, na atribuição de órgãos da administração pública ou no regime jurídico de servidores, afastando, portanto, a alegação de usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo. 5. A aplicação de despesas decorrentes da implementação da referida lei não caracteriza invasão de competência, pois trata-se de regulamentação que cabe ao legislativo municipal no exercício de sua função legislativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: “Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece tolerância no uso de estacionamento rotativo pago não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos do Poder Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, a, c e e; CPC, art. 1.021, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes. (STF - RE: 1517765 SP, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 02/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2024 PUBLIC 09-12-2024)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto em análise não trata da criação ou reorganização da estrutura administrativa, tampouco do regime jurídico de servidores públicos ou de matéria orçamentária, limitando-se à fixação de diretriz programática de política urbana voltada à priorização de espaços públicos para embarque, desembarque e entregas de curta duração, sem qualquer repercussão sobre a estrutura administrativa municipal.

Diferentemente de proposições que determinam a execução concreta de obras, a implantação de equipamentos públicos específicos ou a realização de campanhas e ações determinadas por órgãos do Executivo, a presente proposição não determina a implantação de infraestrutura específica, não define quantidade, localização ou cronograma de execução, e não impõe a nenhum órgão da Administração a realização de ação determinada.

Todavia, não se desconhece que a eventual materialização das Áreas de Parada Rápida pressuporá, no plano fático, providências afetas ao órgão executivo de trânsito, notadamente a identificação e sinalização dos espaços. Tal circunstância, todavia, não se confunde com imposição de obrigação de fazer ao Poder Executivo apta a caracterizar vício de iniciativa.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a simples possibilidade de repercussão financeira decorrente da futura execução da lei não torna a iniciativa parlamentar inconstitucional. O que caracteriza a invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo é a interferência na estrutura administrativa, na organização dos órgãos públicos ou nas atribuições da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Administração, e não a eventual necessidade de realização de despesas decorrentes da implementação da política pública.

Esse entendimento foi definitivamente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ), ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

Tal entendimento mostra-se plenamente aplicável ao presente caso.

Isso porque o Projeto de Lei não cria obrigação de execução imediata da política pública, tampouco impõe a realização de despesa certa, determinada ou continuada. A eventual implantação das áreas de parada rápida dependerá, em qualquer hipótese, de planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária, estudos de engenharia de trânsito e juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, circunstâncias que permanecem integralmente preservadas pela redação da proposição.

Assim, a eventual necessidade futura de identificação e sinalização das áreas constitui mera consequência administrativa decorrente da implementação da política pública, não se confundindo com criação legislativa de atribuições, de órgãos ou de despesas obrigatórias aptas a caracterizar vício de iniciativa.

Dessa forma, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que a iniciativa parlamentar se mostra compatível com a ordem constitucional, inexistindo afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 98/2026 versa sobre matéria de interesse predominantemente local, relacionada à mobilidade urbana e à ordenação do uso do espaço público, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nem a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Recomenda-se, apenas, que a regulamentação prevista no art. 5º da proposição observe as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e as competências atribuídas ao órgão executivo municipal de trânsito pelo art. 24 da Lei nº 9.503/1997, de modo a assegurar plena compatibilidade entre a futura implementação das áreas de parada rápida e o Sistema Nacional de Trânsito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, o parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de Julho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

